



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER CONJUNTO Nº 16 /18
CCJ/CEFOR/CUTHAB**

Obriga o Executivo Municipal a prestar contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús.

Preliminarmente, foi examinado pela Douta Procuradoria desta Casa, que manifestou que a matéria, objeto da Proposição, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação. O Projeto fora muito bem fundamentado na exposição dos motivos pelo Autor, no âmbito legal.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 320, disciplina a matéria de forma bem específica, destinando os recursos exclusivamente para sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Ocorre que é dever dos municípios criarem legislações pertinentes a fim de melhor aplicabilidade, transparência e eficiência da Norma Federal, e o município de Porto Alegre necessita de maior transparência em suas arrecadações. Mesmo que a legislação Federal limite a aplicação dos recursos conforme exposto acima, todo cidadão tem o direito constitucional de saber claramente e quantitativamente para qual destes institutos as receitas oriundas das multas de trânsito estarão sendo aplicadas.

Cumprе salientar que a prestação de informações amplas referentes aos atos de gestão se traduz em um princípio norteador da administração pública, encontrando-se expresso na Constituição Federal, mais precisamente no art. 37, no qual consta:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte...”:



**PARECER CONJUNTO Nº 16 /18
CCJ/CEFOP/CUTHAB**

Ademais, não restam dúvidas de que, como leciona Hely Lopes Meirelles, o princípio em comento, “como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes”¹. Desta feita, a obrigação de informar transparentemente aos cidadãos deve ser realizada da maneira mais ampla possível, sobe pena de descumprimento dos preceitos constitucionais.

E o compromisso acima referido se justifica pela necessidade de que a população fiscalize adequadamente os atos da Administração Pública, como forma de realização efetiva dos preceitos atinentes ao Estado Democrático de Direito, em que o Poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido².

Em meio ao momento histórico em que a sociedade clama por transparência, sempre é oportuno os órgãos públicos aperfeiçoarem seus serviços para atender os anseios da população.

O Projeto de Lei em pauta amplia e detalha a divulgação e as informações de forma a obrigar o Executivo a prestar contas da destinação das receitas e seu *quantum* arrecadatório, o que só vem a somar com a legislação Federal.

Tendo em vista tratar-se de política pública que adequa o município de Porto Alegre às normas da Política Nacional acerca do tema, considerando a crescente demanda por transparência das receitas e despesas públicas, recomendamos o prosseguimento da matéria, sem óbices de nenhuma natureza; e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018.

**Vereador Adeli Sell,
Relator-Geral.**

Aprovado pelas Comissões em 24 - 10 - 18

/LS

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 89.

² MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 104-105.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 16/18 DATA DA VOTAÇÃO: 24-6-18

PROCESSO Nº 0207/18

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Dr. Thiago – Presidente	
Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Cláudio Janta	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Ricardo Gomes	
Vereador Rodrigo Maroni	
Total votos Sim	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Carlos Nedel – Presidente	
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Mauro Zacher	
Total votos Sim	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Elizandro Sabino – Presidente	
Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente	
Vereadora Dr. Goulart	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Paulinho Motorista	
Vereador Prof. Wambert	
Total votos Sim	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente	
Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente	
Vereador Alvoní Medina	
Vereador Cassiá Carpes	
Vereadora Sofia Cavedon	
Total votos Sim	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Comandante Nádia – Presidente	
Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereadora Mônica Leal	
Vereador Prof. Alex Fraga	
Total votos Sim	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Cassio Trogildo – Presidente	
Vereador José Freitas – Vice-Presidente	
Vereador Aldacir Oliboni	
Vereador André Carús	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Paulo Brum	
Total votos Sim	
TOTAL DE VOTOS	Sim: Não: Abstenção:

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO

Thiago Duarte
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO AD HOC